



PROCESSO N.º 453/05

PROTOCOLO N.º 8.418.436-5/05

PARECER N.º 421/05

APROVADO EM 03/08/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL FRANCISCO CAVALLI DA COSTA - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO OESTE

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 1044/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries) da Escola Estadual Francisco Cavalli da Costa - Ensino Fundamental, Município de Santa Maria do Oeste, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º1027/04 (cf. fl. 08-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries) na Escola Estadual Francisco Cavalli da Costa - Ensino Fundamental, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2004. Ressalta-se que o estabelecimento de ensino funciona em um prédio recém construído e cedido pela Prefeitura, apenas no período matutino.

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 65/05, o NRE de Pitanga informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 85-CEE) e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 021/04, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99- CEE (fl. 79-CEE).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Pitanga (cf. fl. 90-CEE) e Parecer n.º 462/05-CEF/SEED (cf. fl. 91-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries) da Escola Estadual Francisco Cavalli da Costa - Ensino Fundamental, Município de Santa Maria do Oeste, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 453/05

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de agosto de 2005.